LEI Nº 4908, de 29 de julho de 2009.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE "SHOWS" DE CANTORES OU CONJUNTOS MUSICAIS DE NOTÓRIA PROJEÇÃO NACIONAL OU INTERNACIONAL QUE OCORREM NO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º Em todos os "shows" de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional, que ocorrer em Esteio, deverá sua abertura ser realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Município, os quais deverão dever pagamento na proporção mínima de dez por cento do total destinado ao cachê de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo, não se aplicará para os "shows" que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a 500 espectadores organizados pela iniciativa privada.

§ 2º O pagamento de no mínimo dez por cento do total destinado ao cachê de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional deverá ser efetuado ao músico ou conjunto de Esteio que fará a abertura, ou dividido em partes iguais entre os diversos músicos municipais que farão a abertura.

Art. 2º Em se tratando de "shows" cuja organização do evento esteja a cargo do Poder Executivo Municipal, também se aplica o disposto no caput do art. 1º e seu § 2º.

Art. 3º No caso do não cumprimento do art. 1º, o responsável pela organização do evento deverá destinar 15 (quinze) por cento do valor pago aos cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional ao Fundo Municipal de Cultura, ao qual caberá, por meio de regulamentação própria, destinar o valor arrecadado às atividades projetadas à promoção do músico de Esteio.

Art. 4º Os músicos de Esteio que abrirão os shows realizados por cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional, serão definidos de forma livre quando os referidos shows forem organizados pela iniciativa privada, e caso sendo o poder executivo municipal o responsável pela organização, a escolha será do Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá

estabelecer critérios equânimes para a escolha desses músicos.

Art. 5º Entende-se por cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional, o músico, ou músicos, que solo ou em conjunto, já tenham se apresentado em mais de um Estado da Federação Nacional, ou no exterior e tenham suas canções tocadas em emissoras de rádio, e suas publicações estejam disponíveis no comércio nacional.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 29 de julho de 2009.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.